



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0802/2018

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.

Processo nº 5023465-51.2018.4.02.5101
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto ao suplemento nutricional (Modulen®).

I – RELATÓRIO

1. Segundo documentos médicos do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle – SUS e formulário médico da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (Evento:1_Doc.2_págs.5 e 11 e 12 a 16), emitidos em 20 de agosto e 04 de setembro de 2018 pela gastroenterologista [REDACTED] a Autora, 32 anos, **peso: 39kg** e **altura: 1,55m**, é portadora de **doença de Crohn**, com emagrecimento e espessamento em íleo terminal evidenciado em exame de ressonância magnética. Foi solicitado **Modulen®** (02 medidas - 2 vezes ao dia) para complementação terapêutica por um período de 6 meses, devido ao baixo peso por apresentar pouca absorção com alimentação diária. Está realizando exames laboratoriais e de imagem para iniciar terapia biológica (Anti-TNF). É informado que há risco de vida ou de agravamento do quadro clínico atual. Assim, configura urgência para o tratamento indicado. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **K50.0 - Doença de Crohn do intestino delgado**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a **Resolução RDC nº 63, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 6/7/2000**, nutrição enteral designa todo e qualquer "alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas".

DA PATOLOGIA

1. A **doença de Crohn (DC)** é uma doença inflamatória intestinal de origem não conhecida e caracterizada pelo acometimento focal, assimétrico e transmural de qualquer porção do tubo digestivo, da boca ao ânus. Apresenta-se sob três formas principais: inflamatória, fistulosa e fibroestenossante. Os segmentos do tubo digestivo mais acometidos são **íleo**, cólon e região perianal. A DC não é curável clínica ou cirurgicamente e sua história natural é marcada por agudizações e remissões. Entre 50% e 80% dos pacientes com DC vão necessitar de cirurgia em algum momento da evolução da doença,



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

sendo os principais motivos estenoses sintomáticas, refratariedade ao tratamento clínico ou complicações com fístulas e doenças perianais¹.

2. Os indivíduos com **Doença de Crohn** estão em maior risco de problemas nutricionais, por uma série de razões relacionadas à doença e ao seu tratamento. Assim, o principal objetivo é restaurar e manter o estado nutricional do paciente. Para atingir este objetivo, podem ser usados alimentos, suplementos alimentares e de micronutrientes, **nutrição enteral e parenteral**. A dieta e os nutrientes específicos atuam como um apoio na manutenção do estado nutricional, limitando a exacerbação dos sintomas. Durante as crises de agudização da doença, caracterizada pelo agravamento dos sintomas (obstruções parciais, náuseas, dor abdominal, distensão abdominal ou diarreia) é necessário eliminar os alimentos que causam intolerância ao paciente, de forma individualizada. O uso de nutrição enteral pode mitigar alguns elementos do processo inflamatório, servir como fonte valiosa de nutrientes necessários para a restauração dos danos gastrointestinais e reduzir o uso de esteroides².

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Nestlé^{3,4}, **Modulen**[®] trata-se de alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral. É indicado para pacientes que necessitem de nutrição com um fator imunomodulador TGFβ-2, que contribui na ação anti-inflamatória e reparadora sob a mucosa intestinal. Isento de glúten e lactose. Sabor neutro. Apresentação: lata de 400g, sem sabor.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com diagnóstico de Doença de Crohn, cujo objetivo da terapia nutricional é atuar como um apoio na manutenção ou recuperação do estado nutricional além de limitar a exacerbação dos sintomas², apresentando também diagnóstico nutricional de **desnutrição moderada** segundo IMC calculado pelos dados antropométricos acostados (Evento_1, Doc.2, pág. 16 - **peso: 39kg e altura: 1,55m - índice de massa corporal=16,23 kg/m²**)⁵.

2. Diante do quadro clínico e do diagnóstico nutricional da Autora, **o uso de suplementação nutricional está indicado**².

3. A respeito do suplemento nutricional pleiteado **Modulen**[®], destaca-se que embora pacientes com **Doença de Crohn** possam utilizar qualquer suplemento nutricional polimérico padrão para auxiliar no aumento do aporte calórico, desde que isento de elementos que agravem o quadro diarreico e inflamatório⁶, **Modulen**[®] trata-se de suplemento especificamente formulado para pacientes com doença inflamatória intestinal

¹ Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença de Crohn. Portaria SAS/MS nº 711, de 17 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/fevereiro/07/pcdt-doenca-de-crohn-2010.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

² DECHER, N.; KRENITSKY, J. S. Tratamento médico nutricional para doenças do trato gastrointestinal inferior. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

³ Nestlé Health Science. Modulen[®]. Disponível em: <<https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/modulen/modulen>>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁴ Nestlé Health Science. Modulen[®]. Pocket Nutricional. Acesso em: 12 set. 2018.

⁵ CUPPARI, L. Nutrição Clínica no Adulto. Cap. Avaliação Nutricional. Pág. 74.

⁶ DIESTEL, C.F.SANTOS, M.C.ROMI, M.D. Tratamento Nutricional Nas Doenças Inflamatórias Intestinais. Revista do Hospital Universitário Pedro Ernesto, UERJ. Ano 11, Outubro/Dezembro de 2012. Disponível em: <http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=355>. Acesso em: 14 set. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

por apresentar TGF β -2, fator imunomodulador que traria benefícios como ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, estando indicado para a Autora^{3,4}.

4. Acerca da quantidade prescrita de **Modulen**[®] (02 medidas, 2 vezes ao dia, equivalente a 34g/dia – Evento_1, Doc.2, pág. 11), informa-se que a mesma proporciona um adicional energético de 168 kcal/dia^{3,4}. Ratifica-se que para o atendimento da quantidade diária prescrita seriam necessárias 3 latas de 400g/mês de Modulen[®].

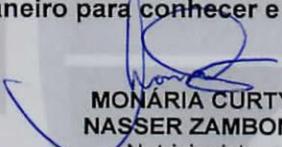
5. Ressalta-se que para inferências seguras acerca da quantidade diária prescrita do suplemento nutricional, seriam necessárias informações quanto à ingestão alimentar da Autora (alimentos *in natura* aceitos e quantidades consumidas).

6. Enfatiza-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, as quais norteiam a necessidade de continuação, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta, mediante melhora do estado clínico e nutricional. Neste contexto, foi informado que a Autora deverá fazer do suplemento nutricional da marca **Modulen**[®] "por 6 meses", ou seja, até março/2019.

7. Por fim, informa-se que **suplementos nutricionais** como o tipo prescrito (**Modulen**[®]) não integram nenhuma lista oficial de produtos nutricionais para disponibilização gratuita de através do SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.


MONÁRIA CURTY
NASSER ZAMBONI
Nutricionista
CRN4: 01100421


VIRGINIA S. PEDREIRA
Enfermeira
COREN-RJ: 321.417


MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02